

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da instituição sem fins lucrativos Equipe Chakart, do Sr. José Eduardo Dourado Chaves, presidente da instituição à época dos fatos, do Sr. Guerino Luiz Persico e da Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, procuradores/representantes da instituição, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 42-59), que tinha por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “2º Rodeio Show de Senador Canedo”, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período de 29/9/2009 a 7/10/2009.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 337.000,00, dos quais R\$ 300.000,00 à conta do concedente e o restante referente à contrapartida do convenente.

3. Conforme histórico que consta do relatório que antecede este Voto, o Ministério do Turismo, na primeira análise das prestações de contas do convênio ora tratado, aprovou com ressalvas as contas apresentadas pelos responsáveis (peça 1, p. 124-129). Contudo, em uma nova análise realizada no âmbito do órgão concedente, tanto a área técnica quanto a financeira aprovaram a execução física e financeira do objeto do Convênio 703505/2009 (peça 1, p. 131-136).

4. No âmbito de uma Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 137-177) com vistas à apuração de eventuais irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e órgãos ou entidades públicas, ou privadas sem fins lucrativos, foi identificado que houve venda de ingressos para o evento ora tratado e que não constava da prestação de contas a comprovação de que tais receitas teriam sido revertidas para a consecução do objeto conveniado ou devolvidas aos cofres da União, consoante cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo do ajuste.

5. Ante tal situação, em nova análise realizada pelo Ministério do Turismo (peça 1, p. 201-207), os técnicos daquela pasta ratificaram a aprovação das contas quanto à execução do objeto do convênio, mas reprovaram a execução financeira, visto que o convenente não conseguiu comprovar que os valores recebidos com a venda de ingressos haviam sido utilizados no objeto do ajuste.

6. Ante tal situação, tanto o Ministério do Turismo quanto a Controladoria-Geral da União reprovaram as prestações de contas referentes ao convênio ora tratado e impugnam a totalidade dos recursos federais repassados para organização do evento (R\$ 300.000,00).

7. No âmbito deste Tribunal, no primeiro exame destes autos (peça 2), a Secretaria de Controle Externo do Estado de Goiás (Secex/GO) excluiu da presente relação processual os representantes/procuradores da Equipe Chakart, Sr. Guerino Luiz Persico e Sra. Núbia Cássia da Silva Marinho, visto não restar demonstrado nos autos a participação direta deles nas irregularidades apontadas.

8. Além disso, foram promovidas as citações da Equipe Chakart, solidariamente com o Sr. José Eduardo Dourado Chaves, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional apenas os valores referentes às receitas auferidas com a venda de ingressos, no valor de R\$ 103.420,00.

9. Embora citada, de forma regular e válida, a pessoa jurídica acima mencionada manteve-se silente, ficando caracterizada, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. O Sr. José Eduardo Dourado Chaves apresentou sua defesa à peça 12, a qual foi devidamente analisada pela Secex/GO que, em pareceres uniformes (peças 13 a 15), propõe rejeitar as suas alegações de defesa, julgando suas contas e as da Equipe Chakart pela irregularidade, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, no valor original de R\$ 103.420,00, e à aplicação individual da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

11. Feito este breve resumo do processo, passo a decidir.

12. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela Secex/GO, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** (peça 16), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

13. De antemão, entendo que agiu corretamente a unidade técnica em excluir da relação processual os dois procuradores/representantes da entidade, visto que ambos não tiveram responsabilidade direta sobre a irregularidade identificada nestes autos, qual seja, não comprovação da utilização das receitas obtidas com a venda de ingressos no objeto do convênio ou recolhimento aos cofres da União.

14. Fica patente a irregularidade cometida pelos demais responsáveis, uma vez que a documentação encaminhada juntamente com as alegações de defesa, a título de prestação de contas, não logrou demonstrar que as receitas foram revertidas para custeio do evento, associado ao objeto do Convênio 703505/2009. Ou seja, a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as receitas declaradas com a venda de ingressos e as despesas efetuadas para realização do evento.

15. Dessa forma, houve afronta à cláusula terceira, inciso II, alínea “cc” do termo do ajuste sob análise, bem como à jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que, apesar de não ser vedada a venda de ingressos em eventos custeados com recursos públicos, todos os valores obtidos com a aludida venda devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de integrar a respectiva prestação de contas. (v.g. Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, 2.881/2017 e 7.231/2017, da 2ª Câmara e 7.457/2016-1ª Câmara).

16. No que se refere ao valor do débito a ser imputado solidariamente aos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é firme em relação a esta matéria no sentido de que, estando comprovada a arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos de convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação de dano no valor total dos recursos federais repassados (v.g. Acórdãos 3.747/2015 e 7.246/2016-1ª Câmara e 6.036/2015 e 2.881/2017-TCU-2ª Câmara).

17. No entanto, neste caso em análise, ficou demonstrado que os recursos federais repassados (R\$ 300.000,00) foram devidamente utilizados no objeto do ajuste, estando ausente somente a comprovação da regular aplicação dos recursos obtidos com as vendas de ingressos (R\$ 103.420,00). Dessa forma, consinto com o valor do débito imputado solidariamente aos responsáveis, conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator